



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1077021 - SP(2026/0071595-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)  
**OUTRO NOME** : EDMILSON RIBEIRO SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1077021 - SP(2026/0071595-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)  
**OUTRO NOME** : EDMILSON RIBEIRO SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (ou EDMILSON RIBEIRO SILVA), preso preventivamente e posteriormente denunciado pela prática dos crimes de feminicídio e homicídio qualificado, ambos tentados (art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, III, IV e V, c/c o art. 14, II, em relação à vítima Jaqueline; e art. 121, § 2º, II, IV e V, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, relativamente à vítima Edvaldo), nos autos do Processo n. 1501388-07.2025.8.26.0544, em trâmite na Vara do Júri, Execuções e Infância e Juventude da comarca de Jundiaí/SP (fls. 97/98).

Aponta a defesa como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 4/2/2026, denegou a ordem no HC n. 3013012-59.2025.8.26.0000 e manteve a segregação cautelar.

Alega, em síntese, a inidoneidade de fundamentação do decreto prisional, porquanto baseada em *argumentos genéricos e livres da análise do caso concreto e*

*das circunstâncias pessoais do paciente. Ressalta que não há como afirmar que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública, sendo que a suposta gravidade do delito não é fundamento suficiente para a manutenção da custódia. Afirma que, no presente caso, seriam suficientes as medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal).*

Sustenta a ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, invocando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Assinala, por fim, o excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente se encontra preso desde 13/4/2025, com audiência agendada apenas para 7/5/2026, não sendo atribuível culpa à defesa.

Requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente. Subsidiariamente, pede a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por prevenção do HC n. 1.035.983/SP, estes autos foram a mim distribuídos.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 4/3/2026 (fls. 511/513).

Após as informações (fls. 515/519), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 526/530).

É o relatório.

## **VOTO**

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a custódia cautelar do paciente, assim se manifestou (fl. 97 – grifo nosso):

[...]

"Ouvidos os presentes, entendo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras

medidas cautelares que não a prisão cautelar. **É o caso, pois, como ora se determina, de formalização da prisão em flagrante, convertendo-se-a em prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão. Por oportuno, anoto que a prisão preventiva deve ser decretada, pois demonstrado, ao menos em tese, que o preso teria praticado o crime de homicídio qualificado tentado. Ademais, é preciso anotar que o preso ostenta maus antecedentes, o que impõe a prisão.** Dito isso e uma vez preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se, se o caso, ofício à Vara das Execuções Criminais, acaso se certifique haver processo executivo-penal em curso.

O acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 257/260 – grifo nosso):

[...]

Da análise dos autos depreende-se que, indubitavelmente, **a segregação cautelar encontra fundamento nas circunstâncias do caso em apreço.**

**O paciente invadiu a residência de sua ex-companheira, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta em seu desfavor.**

**Apoderou-se de uma faca e desferiu diversos golpes no atual companheiro de Jaqueline, na presença da ofendida e de sua filha.**

É certo que a fundamentação está escorada em elementos concretos, inclusive, aptos a indicar o abalo da ordem pública, mercê de investidas que ousam amesquinhar a violência contra pessoas.

[...]

**O histórico dos autos denota que as medidas restritivas diversas da prisão anteriormente decretadas foram insuficientes para satisfazer a finalidades de natureza processual alcançáveis, a partir de então, somente com a prisão.**

[...]

De mais a mais, **o paciente ostenta antecedentes criminais pela prática de violência doméstica.**

**Particularidades que sugerem risco de reiteração delitiva.**

Indicam, inclusive, alguma afeição a atividades criminosas de mesma estirpe e repercussão.

A análise dos autos originários revela, portanto, que a decretação da prisão preventiva não é temerária.

Muito pelo contrário!

Está adequada e é proporcional à espécie.

[...]

Por fim, **não se vislumbra excesso de prazo na formação da culpa e deslinde da instrução processual.**

**O caso é complexo e exige a produção das provas diferenciadas para documentar os acontecimentos, de todo especiais.**

De outro prisma, **não se cogita de desídia estatal ou ausência de movimentação processual aptos a credenciar um eventual reconhecimento do excesso de prazo, tendo em vista que a audiência de instrução foi realizada em data recente.**

[...]

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às

circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à reiteração delitiva, ao descumprimento de medida protetiva e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Da mesma forma, este Superior Tribunal possui entendimento de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Além disso, é firme nesta Corte Superior o entendimento de que *o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva* (HC n. 750.997/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/10/2022) – (AgRg no HC n. 848.885/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2023). E, ainda: AgRg no HC n. 952.099/SE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 5/12/2024.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica das vítimas. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Já em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente*

*quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).*

*Com efeito, a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).*

Na espécie, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Ademais, de acordo com as informações enviadas, já houve sentença de pronúncia e, atualmente, os autos aguardam o julgamento em plenário do Tribunal do Júri designado para o dia 7/5/2026 (fls. 516/517).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 526/530).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e precedentes, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**HC 1.077.021 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0071595-0

Número de Origem:

15013880720258260544 21299142025 30130125920258260000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

OUTRO : EDMILSON RIBEIRO SILVA  
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026